

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA RELATORA DO  
PROCESSO Nº eTC - 006188.989.16-4 DRA. CRISTIANA DE  
CASTRO MORAES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

**AGILDO BACELAR DA SILVA**, Presidente da  
Câmara Municipal de Embu-Guaçu, em exercício, em sendo notificado  
do inteiro teor do Relatório efetivado pela **7ª Diretoria de Fiscalização  
(DF-7.4)** deste E. Tribunal vem, respeitosamente, à presença de  
V.Exa., **manifestar-se** quanto ao nele apontado, esclarecendo e  
informando, para tanto, o quanto segue, na ordem das ocorrências  
transcritas como listadas na Conclusão (fl. 25/27):

### Item - B.3.3.4.1 - VEREADORES

1- " Não cumprimento pelo vereador Carlos  
Eduardo Mendes de acordo judicial de  
parcelamento dos débitos relativos a quantias  
indevidamente pagas à título de Verba de  
Gabinete".

Conforme observado pela própria Auditoria o  
acordo foi estabelecido judicialmente, ou seja, o devedor foi  
demandado em Juízo para o fim ressarcir a Fazenda Pública.

O descumprimento do acordo judicial causa  
automática continuidade do processo de execução de débito, bastando  
simples impulso da Procuradoria da Fazenda Pública Municipal.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Quaisquer outros débitos não quitados, ou não ajuizados, ou mesmo ainda não inscritos na Dívida Ativa, do Vereador nominado e dos demais ex-Vereadores, estão sob a responsabilidade da Fazenda Pública, única competente para a proposição das ações judiciais pertinentes.

### Item D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

1- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, na posição de 31/12/2016, que servem de comparação da situação entre dois períodos".

Destacou a fiscalização que: "a *fidedignidade dos dados informados ao sistema AudeSP não foi respeitada quanto aos dados sobre o quadro de vagas existentes na Câmara, na posição de 31/12/2016 (AudeSP - Fase III - Quadro de Pessoal Analítico), tendo sido erroneamente informado como pertencente àquele exercício o aumento de vagas (+7) que somente foi aprovado no início do exercício de 2017, além de informação em duplicidade da quantidade de Agente de Serviços Administrativos (somente 1).*"

Com efeito, acerca da observação supra, fora indagado ao Setor responsável que, após diligências e análise das ocorrências, reputou, assim como já mencionado pela fiscalização, a ocorrência de erro quando da alimentação das informações ao sistema.

Com a informação do responsável por aquele Setor de que não fora possível identificar a origem dos erros em mesma planilha, já que todos os apontamentos e registros dos

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

exercícios de 2016 e 2017 referentes à quantidades de vagas estavam corretos, restando, então, somente a possibilidade de *erro humano*, fora advertido o Setor no sentido de providenciar modo de certificar a exatidão das informações transcritas ou transferidas do sistema próprio de controle da Câmara para o sistema AUDESP.

### Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

**1 - ocupação de cargos por servidores com escolaridade incompatível com a especialidade exigida para o exercício de cargos em comissão;**

A observação posta, escolaridade incompatível com a especialidade exigida para exercício dos cargos em comissão, **foi efetivamente acatada pela Presidência e Mesa Diretora** que enviou à discussão em Plenário o Projeto de Lei Complementar de Alteração nº 02/2018, que após o devido trâmite ordinário fora aprovado na forma da Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2018, inserindo a exigência de nível superior para os cargos em comissão, na Lei Complementar nº 88/2012, regente da matéria (cópia anexada);

**2- alto percentual dos cargos em comissão, correspondendo a 40,5% do total de vagas preenchidas;**

O percentual de 40,5% de cargos em comissão observado pela Auditoria deve ser interpretado de forma relativa, haja vista levar em conta apenas quantitativos percentuais (aritméticos) sem atentar que representam quantidades mínimas de cargos para o funcionamento de todo o Poder Legislativo.

Deveras, a Câmara Municipal, em respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, e nesse ponto representa exemplo, conta com corpo funcional reduzido ao estritamente necessário para cumprimento eficiente de suas funções institucionais, fato esse sempre reconhecido por esta Corte.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Conta com 13 cargos de provimento em comissão (Chefe de Gabinete do Vereador), **representando apenas 01 (um) servidor por gabinete; 01** cargo provido de Secretário Administrativo e **01** cargo provido de Procurador Geral, tratando-se, pois, de provimentos estritamente *necessários e mínimos* para cumprimento do mister parlamentar e finalístico da Casa.

Vê-se, portanto, repita-se, que o Poder Legislativo opera com quadro profissional reduzido ao absolutamente necessário para o desenvolvimento eficiente de suas atribuições, fato já objeto de conhecimento e menção de regularidade em anteriores procedimentos deste Tribunal.

**3- provimento do cargo de Procurador Geral da Câmara em dissonância com a Ato Normativo 005/2014, editado pelo Ministério Público de Contas;**

A Presidência e Mesa Diretora, tomando ciência do teor contido na alínea “e” do art. 1º, do Ato Normativo nº 005/2014 – PGC, de 30 de janeiro de 2014, que estabeleceu o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo que dispõe:

*“ e) Atuação direcionada à implementação pelos Municípios das funções de procurador/advogado e contador por meio de concurso público para cargo de provimento efetivo”*

Determinou **Procedimento de Providências** (instruído com cópias do presente Relatório) no sentido de iniciar o empreendimento do necessário (haja vista depender de alterações nas legislações de regência – criação dos cargos, remunerações e inserção das despesas nos planos orçamentários), medida que vincula, também, o futuro Presidente e Mesa Diretora no seu implemento, o que poderá ser aferido pela Auditoria.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

4- concessão de gratificação de nível superior para funcionários que ocupam cargos cujo pré-requisito - ser detentor de nível universitário - é condição prévia e indispensável para seu efetivo exercício, acarretando vantagens indevidas aos beneficiários e contrariando os princípios norteadores da Administração Pública;

5- concessão de gratificação pelo exercício de funções especificadas em lei a funcionário que já recebe o salário para o exercício de funções definidas em lei para as quais foi contratado, constituindo, assim, tal gratificação, 'aumento disfarçado' de remuneração;

6- ausência de critérios objetivos para a concessão de gratificação a funcionários, com percentual livremente arbitrados pelo Presidente da Câmara.

Com efeito a crítica observada pela Auditoria (nos pontos 4, 5 e 6, acima referenciado) atine à qualidade da antiga legislação que rege a matéria que, por conta da interpretação apontada, deve ser acatada.

Assim sendo, a atual Presidência e Mesa Diretora determinaram sua anexação ao Procedimento de Providências, já mencionado, com as mesmas observações, no sentido de promover as alterações legais necessárias à atualização e regulamentação dos pontos referidos conforme recomendado, pois que, para tanto, também, implica na participação do Poder Executivo, porquanto a legislação apontada tratar-se do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 584, de 24 de junho de 1987), e que, apesar de sua antiguidade, nunca dantes fora questionada.

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

### Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

A observação - não atendimento à recomendação deste Tribunal de Contas - refere-se, por seu conteúdo, ao apontamento inserido no **Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL, subitem 1 – incompatibilidade do nível de escolaridade (ensino médio completo) para o exercício do cargo de Chefe de Gabinete**, fora devidamente esclarecida com a informação de acatamento à recomendação deste Sodalício com a alteração na lei de regência como informado.

Embu-Guaçu, 01 agosto 2018

  
\_\_\_\_\_  
**AGILDO BACELAR DA SILVA**  
Presidente